



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

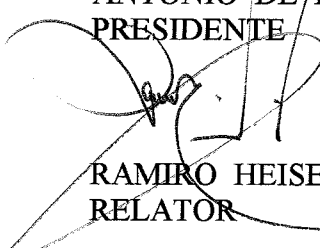
PROCESSO Nº : 10530/001.180/90-13
RECURSO Nº : 84.000
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS : 1986 a 1988
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA PINTO E CIA LTDA
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.391

PIS - REFLEXO - É devida a contribuição ao PIS sobre a receita comprovadamente omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE SOUZA PINTO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.180/90-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.391
RECURSO Nº : 84.000
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA PINTO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de PIS sobre omissão de receita operacional.

O feito foi contestado, mantendo, no entanto, a decisão de 1º grau integralmente o lançamento.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos utilizados na impugnação e no recurso ao processo principal relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente.

A peça recursal é tempestiva, e foram cumpridas todas as demais formalidades legais, razão pela qual a recebo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.180/90-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.391

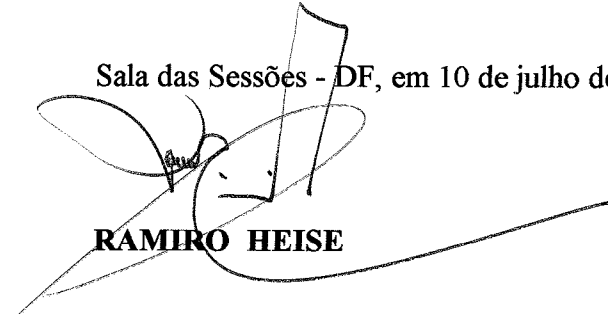
VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

No processo principal relativo ao IRPJ, apenso nestes autos, (fls. 40 e seguintes) decidiu esta mesma Segunda Câmara dar provimento parcial, para excluir, do montante da receita tributável, a importância de Cz\$ 877.926,47.

Assim, e não havendo a recorrente apresentado nenhum elemento novo capaz de nos conduzir a rever a decisão relativa ao processo principal, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cz\$ 877.926,47.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.



RAMIRO HEISE